

Secretaria
da Fazenda



PRODUTOS IMPORTADOS
– ALÍQUOTA DE 4%

(atualizado até 20/03/2014)

ÍNDICE

1. APLICABILIDADE.....	5
2. INAPLICABILIDADE.....	5
3. CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO.....	6
3.1 Conceito.....	6
3.2 Cálculo.....	7
3.3 Ficha de Conteúdo de Importação - FCI.....	11
4. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.....	12
5. BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS ANTES DE 01/01/2013.....	13
5.1 Benefícios Concedidos Mediante Convênio Celebrado entre os Estados.....	13
5.2 Benefícios Concedidos sem Celebração de Convênio.....	14
5.3 Benefícios Revogados - Lista Exemplificativa.....	14
6. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	15
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	18

PRODUTOS IMPORTADOS – ALÍQUOTA DE 4%

1. APLICABILIDADE

Constituição Federal/1988, art. 155, § 2º, VII; Resolução do Senado Federal nº 13/2012; Convênio ICMS 38/2012, cláusula nona; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, III, "b", 2, § 10, I, "a", § 15, I e VIII

A partir de 01 de janeiro de 2013, a alíquota do ICMS nas **operações interestaduais** com bens e mercadorias **importados** destinadas a contribuinte do ICMS é de **4%**. Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente continuará a utilizar a alíquota interna.

A alíquota de 4% só será aplicada se, após o desembaraço aduaneiro, os produtos importados:

- não tiverem sido submetidos a processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento); ou
- submetidos a processo de industrialização, resultarem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação - CI superior a 40% (ver item 3 deste informativo).

A partir de 11/06/2013, na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária – CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai). Ex.: contribuinte que comercializa papel, e os adquire tanto no mercado interno como no exterior.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 11

O contribuinte que realizar operações interestaduais com bens ou mercadorias importadas deve manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação.

2. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, I, "b", § 15, II

Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com:

- bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;
- bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam as seguintes legislações federais: Decreto-Lei nº 288/1967, Leis nºs 8.248/1991, 8.387/1991, 10.176/2001 e 11.484/2007;
- gás natural importado do exterior.

3. CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO

O Conteúdo de Importação será calculado pelo contribuinte **industrializador** que utilizar mercadoria importada na confecção do seu produto, para identificação da alíquota a ser aplicada quando das operações interestaduais realizadas com o referido produto no segundo período fiscal subsequente.

3.1 Conceito

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 15, III

Conteúdo de Importação (CI) é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior (VI) e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização (VO).

$$CI = (VI \div VO) \times 100$$

A partir de 11/06/2013, considera-se valor da parcela importada do exterior (VI):

- quando o bem ou mercadoria for importado diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, que corresponderá ao valor FOB (valor “free on board”, ou seja, sem a inclusão do frete), mais frete e seguro internacional; ou
- quando for adquirido no mercado nacional e não tiver sido submetido à industrialização no território nacional, ou tiver Conteúdo de Importação superior a 40%, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente (excluídos os valores do ICMS e do IPI).

Considera-se valor total da operação de saída interestadual (VO), o valor do bem ou da mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI.

OBSERVAÇÕES:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, II e § 13

1. No período de 01/01/2013 até 10/06/2013, o cálculo para identificação do Conteúdo de Importação deveria ser efetuado com base nos seguintes conceitos:
 - Valor da parcela importada do exterior (VI): o valor da importação, correspondente ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação;
 - Valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização (VO): o valor total do bem ou da mercadoria, incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente responsável pela industrialização.
2. Quanto aos bens e mercadorias importados, ou que possuíam CI, que se encontravam em estoque em 31 de dezembro de 2012, na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do CI, o contribuinte poderia considerar o valor da última importação.

3.2 Cálculo

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta, § 1º, II, e §§ 3º e 4º; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, III, "a", § 15, IV

O cálculo do Conteúdo de Importação - CI será realizado considerando-se os valores por unidade, que serão calculados pela média aritmética ponderada, praticados no penúltimo período de apuração.

Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração, o valor total da saída interestadual será informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI. Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração, deverão ser considerados os valores da parcela importada do exterior e do total da saída interestadual relativos ao último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

OPERAÇÕES NO PERÍODO-BASE PARA CÁLCULO DO CI

Saídas internas	Saídas interestaduais	Importação	Conteúdo de Importação
S	S	S	$(VI \div VO_{\text{interestaduais}}) \times 100$
S	N	S	$(VI \div VO_{\text{internas}}) \times 100$
S	S	N	CI calculado em função do último período anterior
N	N	S	CI calculado em função do último período anterior
N	S	N	CI calculado em função do último período anterior
N	N	N	CI calculado em função do último período anterior

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 15, V; Convênio s/n/1970, Anexo; Ajuste SINIEF 15/2013

Quando o industrializador adquirir no mercado interno insumo com Conteúdo de Importação, ao calcular o Conteúdo de Importação do seu produto deverá observar quanto ao insumo adquirido (ver Exemplo 2):

- se este possuir Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%, será considerado produto nacional. Para este item, o remetente deverá informar Código de Situação Tributária – CST/ Origem da Mercadoria = 5;
- se este possuir Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%, será considerado como 50% nacional e 50% importado. Para este item, o remetente deverá informar Código de Situação Tributária – CST / Origem da Mercadoria = 3;
- se este possuir Conteúdo de Importação superior a 70%, será considerado como importado. Para este item, o remetente deverá informar, a partir de 01/08/2013, Código de Situação Tributária – CST / Origem da Mercadoria = 8.

O Conteúdo de Importação será calculado mensalmente, com base nos critérios acima estabelecidos, de modo a verificar a necessidade de apresentação ou não de nova Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, nos termos do item 3.3 deste informativo.

O Conteúdo de Importação também será recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 11; Convênio ICMS 88/2013

O contribuinte deve manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

- a descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando o código da NCM/SH, o código GTIN (se houver), bem como suas quantidades e valores;
- o Conteúdo de Importação;
- a partir de 01/10/13, o arquivo digital relativo à FCI transmitida (ver item 3.3 deste informativo).

EXEMPLO 1:

No período fiscal abril/2013, um industrial deste Estado realizou 03 importações de tecido para fabricação de camisas modelo X. Para cada camisa confeccionada serão utilizados 2 metros de tecido.

CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR (VI):

	DATA	QUANT. (metros) A	VALOR DA IMPORTAÇÃO (R\$) B	VALOR DO FRETE (R\$) C	VALOR DO SEGURO (R\$) D	CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO $\frac{B + C + D}{A}$	VALOR UNITÁRIO POR METRO DE TECIDO (R\$)
1	03/04	600	600,00	600,00	600,00	$\frac{600 + 600 + 600}{600}$	3,00
2	10/04	300	600,00	150,00	150,00	$\frac{600 + 150 + 150}{300}$	3,00
3	23/04	100	300,00	33,33	33,33	$\frac{300 + 33,33 + 33,33}{100}$	3,67

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(3,00 \times 600) + (3,00 \times 300) + (3,67 \times 100)}{600 + 300 + 100} = \text{R\$ } 3,07 \text{ por metro de tecido}$$

Considerando que cada camisa consome 2 metros de tecido na sua confecção, para este produto, no período fiscal abril/2013, o **Valor unitário da Parcela Importada do Exterior (VI) = R\$ 6,14** (2 x 3,07).

CÁLCULO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL (VO):

Consideramos que o industrial pratica uma margem de lucro de 30% e, no período fiscal abril/2013, efetuou 03 vendas interestaduais da camisa modelo X.

	DATA	QUANT. (camisas)	PREÇO DE CUSTO (por camisa)		MARGEM DE LUCRO (30%) C	PREÇO UNITÁRIO DE VENDA (sem ICMS e IPI) A + B + C
			Matéria-prima A	Outros custos B		
1	04/04	10	6,00	2,00	2,40	10,40
2	14/04	20	6,00	2,00	2,40	10,40
3	20/04	60	6,00	2,00	2,40	10,40

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(10,40 \times 10) + (10,40 \times 20) + (10,40 \times 60)}{10 + 20 + 60} = 10,40$$

Valor unitário da Operação Interestadual (VO) = R\$ 10,40

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - CI:

$$CI = (VI \div VO) \times 100 \rightarrow CI = (6,14 \div 10,40) \times 100 \rightarrow \mathbf{CI = 59,03\%}$$

Como no cálculo efetuado relativamente ao período fiscal abril/2013 o percentual do Conteúdo de Importação do produto foi superior a 40%, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS no período fiscal **junho/13** será **4%**.

OBS.: Para cálculo do ICMS efetivo incidente na operação, o contribuinte deverá refazer os valores de custo, margem de lucro e venda do produto, considerando todos os impostos, contribuições e demais despesas acessórias. O cálculo acima demonstrado tem por finalidade única identificar a alíquota interestadual a ser aplicada.

EXEMPLO 2:

No período fiscal maio/2013, um industrial deste Estado efetuou 03 aquisições de hidróxido de sódio para fabricação de produto desengordurante. As matérias-primas foram adquiridas no mercado interno, mas possuem Conteúdo de Importação. Para fabricação de 01 litro de desengordurante utiliza-se 600 ml de hidróxido de sódio.

CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR (VI):

	DATA	QUANT (litros)	VALOR TOTAL DA MATÉRIA-PRIMA, EXCLUÍDOS O ICMS E O IPI (R\$)	VALOR POR LITRO	CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO*	VALOR A CONSIDERAR NO CÁLCULO DO VI**
1	12/05	1.000	4.800,00	4,80	> 40% e < ou = a 70%	2,40 (50%)
2	20/05	600	1.800,00	3,00	> 70%	3,00 (100%)
3	22/05	350	1.400,00	4,00	< ou = a 40%	0,00 (0%)

*O percentual do Conteúdo de Importação é inferido pelo Código de Situação Tributária – CST utilizado no documento fiscal de aquisição.

** Para efeito do cálculo do valor da parcela importada do exterior (VI), os valores de aquisição dos insumos serão considerados proporcionalmente ao seu Conteúdo de Importação (ver primeiro quadro "Importante" do item 3.2 deste informativo):

- ✓ item 1: será considerado 50% do seu valor unitário, já que seu Conteúdo de Importação é superior a 40% e inferior a 70%;
- ✓ item 2: seu valor unitário será considerado integralmente, já que seu Conteúdo de Importação é superior a 70%;
- ✓ item 3: seu valor unitário não será considerado, já que seu Conteúdo de Importação é inferior a 40%.

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(2,40 \times 1.000) + (3,00 \times 600) + (0,00 \times 350)}{1.000 + 600 + 350} = \text{R\$ } 2,15 \text{ por litro de hidróxido de sódio}$$

Considerando que cada litro de desengordurante consome 600 ml de hidróxido de sódio, para este produto, no período fiscal maio/2013, o **Valor unitário da Parcela Importada do Exterior (VI) = R\$ 1,29** (0,6 x 2,15).

CÁLCULO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL (VO):

Consideramos que o industrial pratica uma margem de lucro de 30% e, no período fiscal maio/2013, efetuou 03 vendas interestaduais de desengordurante.

	DATA	QUANT. (litros)	PREÇO DE CUSTO (por litro)		MARGEM DE LUCRO (30%) C	PREÇO UNITÁRIO DE VENDA (sem ICMS e IPI) A + B + C
			Matéria-prima*	Outros custos		
			A	B		
1	15/05	100	3,00	2,00	1,50	6,50
2	16/05	300	2,80	2,00	1,44	6,24
3	20/04	50	2,80	2,00	1,44	6,24

* Custo do hidróxido de sódio mais demais componentes do produto

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(6,50 \times 100) + (6,24 \times 300) + (6,24 \times 50)}{100 + 300 + 50} = 6,30$$

Valor unitário da Operação Interestadual (VO) = R\$ 6,30

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - CI:

$$CI = (VI \div VO) \times 100 \rightarrow CI = (1,29 \div 6,30) \times 100 \rightarrow \mathbf{CI = 20,48\%}$$

Como o percentual do Conteúdo de Importação do produto foi inferior a 40%, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS, com este produto, no período fiscal **julho/2013**, será **12%**.

OBS.: Para cálculo do ICMS efetivo incidente na operação, o contribuinte deverá refazer os valores de custo e venda do produto, considerando a incidência do ICMS e do IPI. O cálculo acima demonstrado tem por finalidade única identificar a alíquota interestadual a ser aplicada.

3.3 Ficha de Conteúdo de Importação - FCI

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta; Convênio ICMS 88/2013, cláusula terceira; Ato COTEPE nº 61/2012

A partir de **01 de outubro de 2013**, o contribuinte **industrializador** deverá preencher, entregar e informar nos seus documentos fiscais de saída a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, relativamente aos bens ou mercadorias que produza, cuja composição contenha insumo(s) importado(s). Na FCI deverá constar:

- descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;
- código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
- código do bem ou da mercadoria;
- código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;
- unidade de medida;
- valor da parcela importada do exterior;
- valor total da saída interestadual;
- conteúdo de importação calculado conforme item 3.2 deste informativo.

A FCI deverá ser preenchida de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos. Será utilizado o valor unitário, calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta, §§ 3º e 4º

Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração, o valor total da saída interestadual será informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI; na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração, deverão ser considerados os valores da parcela importada do exterior e do total da saída interestadual relativos ao último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

Uma vez apresentada a FCI, esta será novamente enviada quando houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à SEFAZ por meio de declaração em arquivo digital assinado mediante certificação digital do contribuinte (e-CNPJ).

O software necessário para preenchimento, validação e transmissão da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, denominado “Validador/Transmissor” está disponível para download no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci>.

Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido Protocolo de Recepção. Este será informado pelo contribuinte no Sistema FCI no endereço eletrônico acima mencionado, mediante certificação digital, para obtenção do número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

4. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, III, “c”; Convênio ICMS 38/2013, cláusulas sétima e décima primeira; Convênio ICMS 88/2013, cláusula terceira

Além das obrigações previstas na legislação em vigor, o contribuinte que efetuar operações interestaduais com bens ou mercadorias com Conteúdo de Importação deverá informar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

- até 10/06/2013, o percentual do Conteúdo de Importação;
- a partir de 01/10/2013, o número da FCI.

Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, as citadas informações devem constar do campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 – infAdProd), por mercadoria ou bem. A partir de 01/10/2013, incluir a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI_____”.

Nas operações subsequentes, se não houve nova industrialização do produto, o estabelecimento emissor da NF-e deverá transcrever:

- até 10/06/2013, o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior;

- a partir de 01/10/2013, o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

IMPORTANTE:

O contribuinte que promover a circulação de mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação deve emitir o documento fiscal observando a correta utilização do código de Origem da Mercadoria contido no Código de Situação Tributária – CST (ver questão 6.8 deste informativo).

O contribuinte desobrigado à emissão de NF-e, quando promover circulação de mercadoria com Conteúdo de Importação - CI para outro contribuinte, deverá informar, a partir de 01/10/2013, o número da respectiva FCI.

5. BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS ANTES DE 01/01/2013

5.1 Benefícios Concedidos Mediante Convênio Celebrado entre os Estados

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com CI, sujeitos à alíquota de 4%, não se aplicam benefícios fiscais concedidos antes de 01/01/13 decorrentes de convênio celebrado entre os Estados.

Os referidos benefícios só serão aplicados nos casos de **isenção**, ou se de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar **carga tributária menor que 4%**.

Neste caso, a partir de 01 de janeiro de 2013 o contribuinte deverá adequar proporcionalmente o benefício concedido, de modo a, utilizando a alíquota de 4%, manter a mesma carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

EXEMPLO:

Operação interestadual com mercadoria importada, sujeita à alíquota de 4%, beneficiada, em 31/12/12, com redução de base de cálculo a 30% do valor da operação: como a alíquota interestadual era 12%, a carga tributária nessa operação corresponderia a 3,6%.

A carga resultante foi menor que 4%, logo este benefício será aplicado a partir de 01/01/13. Entretanto, para manter a mesma carga tributária de 3,6% utilizando-se a nova alíquota, é necessário encontrar o valor da nova base de cálculo dividindo-se a carga tributária pela alíquota:

$$BC = (CT \div Aliq.) \times 100 \rightarrow BC = (3,6 \div 4) \times 100 \rightarrow \mathbf{BC = 90\% \text{ do VO}}$$

Onde BC = base de cálculo; CT = carga tributária; VO = valor da operação.

	Até 31/12/12	A partir de 01/01/13
BC	30% VO	90% VO
Aliq.	12%	4%
CT	3,6%	3,6%

PRODUTOS IMPORTADOS – ALÍQUOTA DE 4%

5.2 Benefícios Concedidos sem Celebração de Convênio

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/13, na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com CI, sujeitos à alíquota de 4%, estão revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/13 sem a celebração de convênio entre os Estados.

Somente estão mantidos:

- as isenções (ex. PRODINPE - Dec. 29.592/2006);
- os benefícios fiscais cuja apropriação ocorra após a apuração do saldo devedor do imposto, mediante a escrituração do respectivo valor no quadro "Deduções" do Registro de Apuração do ICMS, a exemplo de: PRODEPE (Dec. 21.959/1999), Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas (Dec. 30.403/2007), PRODEAUTO (Lei 13.484/2008), Indústria de bicicletas e suas partes (Lei 14.860/2012), Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola (Dec. 35.709/2009), entre outros.

EXEMPLO:

Operações com mercadoria importada, sujeita à alíquota interestadual de 4%, realizada por contribuinte credenciado para usufruir dos benefícios do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Decreto nº 34.560/2010: como esta sistemática não é decorrente de convênio, está revogada a concessão do crédito presumido na saída interestadual da mercadoria importada, quando destinada a contribuinte.

Como o destino da mercadoria (saída interna ou interestadual) ainda não é conhecido quando da sua aquisição, o contribuinte deverá:

- recolher todo o ICMS relativo à importação com a redução de base de cálculo prevista na sistemática;
- creditar-se normalmente de todo o imposto recolhido;
- utilizar o crédito presumido calculado apenas sobre as mercadorias objeto de saídas internas, estornando o crédito relativo à aquisição destas mercadorias;
- as saídas interestaduais destinadas a contribuinte terão tributação normal, sem a utilização do crédito presumido.

5.3 Benefícios Revogados - Lista Exemplificativa

A partir de 01/01/13, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados benefícios específicos nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação. Para essas sistemáticas, os demais benefícios não relativos à referida operação serão utilizados normalmente.

Seguem alguns exemplos de sistemática cujo benefício foi revogado:

SISTEMÁTICA	BENEFÍCIOS REVOGADOS	PROCEDIMENTO ESPECÍFICO
Cesta Básica (Dec. 26.145/2003)	- crédito presumido (art. 7º, parágrafo único)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%

Gado e derivados (Dec. 21.981/1999)	- crédito presumido (art. 6º, § 1º, II); - redução de base de cálculo (art. 6º, § 2º, II)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Atividade Portuária (Dec. 34.560/2010)	- crédito presumido (art. 2º, II, "a")	- tomar o crédito de todas as aquisições; - saídas internas: estornar o crédito das aquisições correspondentes e utilizar o crédito presumido previsto na sistemática
Tilápia (Dec. 37.066/2011)	- crédito presumido (art. 9º, parágrafo único)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Tecidos e Artigos de Armarinho - comércio atacadista (Dec. 25.936/2003)	- crédito presumido (art. 3º, V)	- tomar o crédito de todas as aquisições; - saídas internas: estornar o crédito das aquisições correspondentes e utilizar o crédito presumido previsto na sistemática
Material de Construção - comércio atacadista (Dec. 38.432/2012)	- crédito presumido (art. 3º)	- manter os créditos fiscais conforme já previsto na sistemática
Camarão (Dec. 27.591/2005)	- crédito presumido (art. 1º, I, "b", 2)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

6.1 Para utilização da alíquota interestadual de 4%, é necessário estornar proporcionalmente o crédito da aquisição ?

Não. A fixação da nova alíquota pelo Senado Federal no percentual de 4% para as operações interestaduais com mercadorias importadas não é considerada redução de alíquota, não se aplicando o estorno proporcional do crédito previsto no Decreto nº 14.876/1991, art. 34, III.

6.2 Com a prorrogação para 01/10/13 da obrigação de entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI pelo contribuinte industrializador, estão os contribuintes dispensados de informar o percentual do Conteúdo de Importação na NF-e ?

Sim. Com a ratificação nacional do Convênio ICMS 88/2013, a informação do Conteúdo de Importação no documento fiscal não é mais obrigatória, ficando convalidados os documentos emitidos sem essa informação a partir de 11/06/2013.

6.3 Nas aquisições interestaduais de produtos importados sujeitos à substituição tributária em PE, como ficará o cálculo da Margem de Valor Agregado - MVA quando a alíquota for 4% ?

Com a publicação do Decreto nº 39.053/2013, foram alterados os anexos de vários decretos específicos de substituição tributária, de modo a incluir o percentual da MVA ajustada para as operações interestaduais quando a alíquota for 4%.

Caso o decreto que regulamenta a substituição tributária relativa a determinada mercadoria ainda não tenha sido alterado para contemplar a MVA ajustada para a alíquota interestadual de 4%, o contribuinte deverá encontrar a referida MVA através da fórmula prevista no Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 1º, IV:

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA}) \times (1 - \text{Alq Inter}) / (1 - \text{Alq Intra})] - 1$$

Onde:

- ✓ MVA é a margem de valor agregado prevista para as operações internas, estabelecida no decreto específico;
- ✓ Alq Inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
- ✓ Alq Intra é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações internas.

6.4 Contribuinte que adquire internamente mercadoria de procedência estrangeira, ao efetuar saída interestadual deverá usar a alíquota de 4% ?

Sim, desde que se destine a contribuinte do ICMS, e não esteja enquadrado nos casos de inaplicabilidade da alíquota de 4%. Não é necessário que o contribuinte seja o importador, basta que a mercadoria seja de origem estrangeira ou tenha conteúdo de importação superior a 40%.

6.5 Quando o contribuinte adquire bem ou mercadoria importada, em outra UF, com alíquota de 4%, qual o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota ?

A forma de cálculo do diferencial de alíquota não foi alterada. O valor a ser recolhido corresponde à diferença entre a alíquota interna do produto e a alíquota interestadual para o mesmo.

Num exemplo em que a mercadoria tenha alíquota interna de 17%, e a aquisição interestadual tenha ocorrido com alíquota de 4%, o valor a ser recolhido corresponde a 13% do valor da operação (17 - 4 = 13).

6.6 Como deve proceder o contribuinte do Simples Nacional, ao realizar operação interestadual com produto importado ?

O contribuinte emitirá o documento fiscal sem efetuar nenhum destaque do ICMS, conforme vedação prevista na Resolução CGSN nº 94/2011, art. 57, § 2º, I. Entretanto, deverá cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação vigente e aquelas descritas neste informativo, quanto ao cálculo do conteúdo de importação, se for o caso, e demais informações a serem prestadas na Nota Fiscal eletrônica.

6.7 É obrigatória a informação do Código de Situação Tributária - CST no documento fiscal ?

Sim, é esta informação que permitirá identificar a origem da mercadoria, se nacional ou estrangeira, bem como o percentual do Conteúdo de Importação, se for o caso.

6.8 Considerando a criação de novos dígitos para preenchimento do Código de Situação Tributária - CST, que códigos de Origem da Mercadoria devem ser utilizados na emissão de Nota Fiscal relativa a operações interestaduais com alíquota de 4% ?

Ajuste SINIEF 20/2012; Ajuste SINIEF 15/2013

A nova "Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço" traz as hipóteses abaixo. As de números 1, 2, 3 e 8, realçadas em negrito, correspondem às operações sujeitas à alíquota de 4%:

Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%;

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.";

8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%.

6.9 Onde encontrar a lista de bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional, para efeito da não aplicação da alíquota de 4% ?

A lista dos bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional para efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX está disponível na Internet, na página da CAMEX (www.camex.gov.br).

6.10 Qual o prazo para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI ?

A partir de 01/10/13, é a obrigatória a informação na NF-e do número da FCI relativa à mercadoria que possua Conteúdo de Importação, seja ele superior ou não a 40%.

Assim, a partir da data acima citada, o prazo para entrega da FCI é antes da saída interestadual de produto com Conteúdo de Importação.

6.11 Para as operações interestaduais com produtos importados que não foram submetidos a industrialização em território nacional, é necessário informar o valor da importação na NF-e ?

Não. Esta obrigação vigorou até 10/06/13.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 34.560/2010
- Decreto nº 38.995/2012
- Resolução do Senado Federal nº 13/2012
- Ajuste SINIEF 19/2012
- Ajuste SINIEF 20/2012
- Ajuste SINIEF 15/2013
- Ato COTEPE nº 61/2012
- Convênio ICMS 38/2013
- Convênio ICMS 88/2013